

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	722.256
Natureza	Processo Administrativo
Fase do processo	Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-

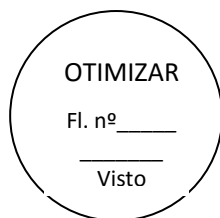
2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Câmara Municipal de Iguatama	
Período Fiscalizado	1999	
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	24/04/2001	Fls. 04

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	17/09/2007	168 a 175
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	12/09/2008	182

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 129, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura ao interessado para manifestar quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, (fls. 11/18).



4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

☐ Sim, **n. dias** dias (de **xx/xx/xx** a **xx/xx/xx**)

☒ Não.

Em caso afirmativo, especificar:

☐ Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐ Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐ Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐ Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐ Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐ Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
1999	24/04/2001	04/2009	12/09/2008	09/2013

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☒ Sim.

☐ Não.

Análise

I- No reexame, às fls. 15, foi apurado recebimento a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara.

De acordo com o entendimento atual deste Tribunal foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, conforme reexame de fls. 183/184, sendo acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora e considerada a Lei nº 01/1999, votada no curso da legislatura em adequação à EC 19/98, documentos de fls. 55.

A defesa alega, às fls. 169/170, em síntese, que o Poder Legislativo aprovou a Lei n. 01/99, no curso da legislatura em adequação à EC 19/98, razão pela qual houve diferença no cálculo efetivado por esse Tribunal de Contas.

Em situação análoga, nos autos da Prestação de Contas n.º 623.620, os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, posicionaram na possibilidade de acatar a Lei Municipal nº 2.125, de 1998, considerando que norma retrocitada foi editada no intuito de atender ao comando imposto pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

(...)

Primeiramente, ao examinar os valores pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Tupaciguara durante o exercício financeiro de 1999, verifiquemos que os edis receberam dos cofres municipais os valores dos subsídios fixados por meio da Lei Municipal nº 2.125, de 13/8/1998 (fl. 130), vigente no período ora examinado.

Ressalto, também, que, nos estudos de remuneração efetuados pela unidade técnica, não houve apontamento de valores pagos aos agentes políticos municipais acima dos limites de remuneração constitucionalmente definidos.

Em relação a essa matéria, constato que o Tribunal, em Sessão realizada em 4/2/2015, no julgamento do Recurso Ordinário nº 851.755, entendeu que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998, houve alteração nas regras de fixação de remuneração dos vereadores, tendo sido instituído o pagamento por meio de subsídio, ficando abolida a obrigação da norma fixadora de remuneração dos edis ser votada pela legislatura anterior. Por essa razão, considerando que a Câmara Municipal havia efetuado os pagamentos aos agentes políticos em conformidade com as normas vigentes à época; que os vereadores e o Presidente da Câmara, ao longo do exercício, receberam valores inferiores aos limites constitucionais e que os subsídios pagos tinham caráter retributivo pelo trabalho realizado, alimentar e de subsistência dos edis, este Tribunal decidiu que os vereadores não estavam obrigados a restituir valores aos cofres municipais.

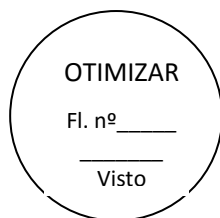
Saliento que tal entendimento foi ratificado na apreciação do Recurso Ordinário nº 838.239, quando este Tribunal, em Sessão realizada em 2/3/2016, em situação análoga a enfrentada neste processo, determinou a aplicação da norma municipal que fixou novos valores para os subsídios dos vereadores, com base na alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que havia abolido a “regra da Legislatura”, antes existente para todos os parlamentares, e considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada, tendo em vista que os valores dos subsídios mensais percebidos pelos edis obedeceram ao disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, com a redação vigente à época.

(...)

Desta forma, com base nos fundamentos retrocitados e nas informações prestadas pelo Legislativo, relativas aos valores dos subsídios pagos ao Edis no exercício, foi elaborado um novo estudo, ficando demonstrado, às fls. 183/184, que os agentes políticos não receberam valores a maior do que aqueles que lhes eram devidos, não se caracterizando, portanto, dano ao erário.

II- Também foi apontado como irregularidade, o pagamento de 01 reunião extraordinária, sem o comparecimento do Vereador, no valor de R\$ 200,00.

De acordo com as atas de reuniões extraordinárias apresentadas, às fls. 56, que o Sr. Vereador Eli Gomes Coutinho esteve ausente na Reunião extraordinária realizada no dia 12/04/1999, porém recebeu por tal reunião conforme contracheque apresentado, às fls. 80.



Compulsando os autos, certifica-se que foi apresentada a defesa, porém nada se manifestou a respeito da reunião extraordinária recebida sem o comparecimento.

Desta forma, ratifica-se o apontamento do relatório técnico inicial, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

Entretanto, considerando o valor recebido pelo vereador, deve-se aplicar à espécie o princípio da insignificância, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?



Sim



Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 ☐ **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 ☒ **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 ☐ **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?



Sim



Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 ☐ - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 ☐ - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 ☒ - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Rodrigo Terenzi Neuenschwander - TC 1732-6

Assinatura:

Data: 26/09/17

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 26/09/17

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR